

## **DECISÃO N° 3419332**

**Processo: N° 25351.705752/2021-44**

**AIS: N° 2567999216 - GGFIS - DF**

**Autuado: VICTOR ALBUQUERQUE MARANHÃO**

O Sr. VICTOR ALBUQUERQUE MARANHÃO, foi autuado em 26 junho de 2019 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os art. 21, 23 e inciso IV do artigo 48 do Decreto Lei n° 986/1969; itens 3.1, 3.1.a, 3.1.b, 3.1.e, 3.1.f, 3.1.g do anexo da Resolução RDC n. 259/2002; item 4.3 do anexo da Resolução RDC n. 16/1999; item 3.5 do anexo da Resolução RDC n. 18/1999; parágrafo único do art. 14 do Decreto 8077/13.

[...]

1) Expor à venda o produto NEUROVIT BRAIN BOOST, otimizador cerebral, suplemento em cápsulas, através do sítio eletrônico <https://neurovit.com.br>, acesso em 26/06/2019, alegando se tratar de suplemento alimentar isento de registro, atribuindo alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas/autorizadas pela Anvisa, tais como: "87% de aumento na agilidade de raciocínio 95% de aumento na concentração e foco Agilidade mental 7.6x mais veloz que o comum Super memória! 90% de potencialização de memória Aumento de ânimo e disposição em 77%; "Neurovit possui a capacidade de desbloquear limites cerebrais comuns dos seres humanos, para que você tenha a capacidade de pensamento expandida, foco em tarefas difíceis, facilidade para aprender, ler rápido, ter ideias. Neurovit ativa o Modo Gênio bloqueado no seu cérebro."; além de propagandear que "Devido à sua composição 100% natural, o Neurovit é aprovado pela Anvisa nos termos da RDC 240 de 26/07/2018, sendo dispensado de registro, pois é avaliado como 100% Seguro para o consumo da população"; entretanto, tal produto possui características de medicamentos, sem que o mesmo possua registro na Anvisa. 2) Fazer propaganda do produto NEUROVIT BRAIN BOOST, otimizador cerebral, suplemento em cápsulas, através do sítio eletrônico <https://neurovit.com.br>, acesso em 26/06/2019, alegando se tratar de suplemento alimentar isento de registro, atribuindo alegações terapêuticas, de saúde ou

funcionais não aprovadas/autorizadas pela Anvisa, tais como: "87% de aumento na agilidade de raciocínio 95% de aumento na concentração e foco Agilidade mental 7.6x mais veloz que o comum Super. memória! 90%. de potencialização de memória Aumento de ânimo e disposição em 77%; "Neurovit , possui a capacidade de desbloquear limites cerebrais comuns dos seres humanos, para que "você tenha a capacidade de pensamento expandida, foco em tarefas difíceis, facilidade para aprender, ler rápido, ter ideias. Neurovit ativa o Modo Gênio bloqueado no seu cérebro."; além de propagandear que "Devido à sua composição 100% natural, o Neurovit é aprovado pela Anvisa nos termos da RDC 240 de 26/07/2018, sendo dispensado de registro, pois é avaliado como 100% Seguro para o consumo da população", entretanto, tal produto possui características de medicamentos, sem que o mesmo possua registro na Anvisa. 3) Não cumprir e não responder a NOTIFICAÇÃO NO 216/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 25/11/2019, que solicitava SUSPENDER, em todo território nacional, todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas ao produto NEUROVIT BRAIN BOOST, veiculadas por meio do sítio eletrônico <https://neurovit.com.br>, sendo que, apesar de ter sido retirada a página do ar após o recebimento da notificação, foi verificado nesta data que a página está no ar possuindo alegações terapêuticas irregulares, como "Neurovit é uma fórmula inteligente natural composta por bioativos, capazes de ligar a parte do cérebro que fica desligada e sem uso durante toda a vida. Ao desbloquear essa parte do cérebro, Neurovit permite que você ative níveis de conexões neurais que apenas gênios são capazes de atingir. E com isso, os benefícios são refletidos em sua inteligência, memória e foco. Fazendo com que você tenha melhores resultados em todas as áreas da sua vida. O Neurovit é um suplemento que capacita qualquer pessoa a elevar a sua inteligência velocidade de raciocínio e ter outros diversos benefícios cognitivos. A memória, por exemplo, é estimulada em mais de 123% com o uso do Neurovit segundo estudos realizados recentemente."

[...]

Notificado da autuação em 10 de setembro de 2021 (SEI 2650045 - fls 28/29), o autuado não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. art. 10 da Lei 6437/1977, manifestou-se e em 18 de dezembro de 2021,

pela manutenção do AIS e Multa (SEI 2730130), argumentando que a divulgação e comercialização de produtos sem registro ou sem autorização representam sério risco à saúde da população. Para obtê-lo, o requerente deveria apresentar documentos que comprovassem a sua eficácia, segurança e qualidade e não foi apresentado, infringindo a legislação sanitária, que não pode ser afastada Decretos e outros atos normativos e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos do (SEI 2650045 - fls. 04 a 14), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No caso em análise, foi praticada uma única conduta no que diz respeito a "expor a venda" e "fazer propaganda" de produto sem registro, com alegações terapêuticas não autorizadas, conforme descrito nos itens 1 e 2 do AIS. Conforme se extrai do Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU a infração posterior mais grave - comercialização de produto não

regularizado na internet - absorve a infração anterior preparatória  
- publicidade de produto não regularizado na internet.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

De acordo com análise dos autos, o autuado é pessoa física, primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (SEI 2650045 - fl. 24).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assim estabelecida:**

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por expor à venda e fazer propaganda do produto NEUROVIT BRAIN BOOST, atribuindo

alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas/autorizadas pela Anvisa. (risco baixo); e

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por não cumprir e não responder a Notificação n. 216/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

TAIRINE ALMEIDA DOS SANTOS  
Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria n° 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/02/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3419332** e o código CRC **0FD3A92D**.